LEI MUNICIPAL Nº 274/2004
Data: 17 de dezembro de 2004

ACRESCENTA INCISO AO ART. 26, ARTIGO AO CAPÍTULO V, E ALTERA ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 21 DE JULHO DE 2003 - QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ (SC)**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica acrescido ao art. 26, o inciso VII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 ... (...)
VII – Turística.

Art. 2º Fica acrescido ao Capítulo V, o Art. 32 - A, com a seguinte redação:
"Art. 32-A A categoria Turística compreende atividades relacionadas a prestação de serviços, visando atender à demanda da vocação natural do município que é o turismo".

Art. 3º Ficam alterados os anexos I, II e III – partes integrantes e complementares da Lei Complementar nº 002/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
Parte integrante e complementar da Lei Complementar 002/2003

TABELA I - CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DE USOS	
Residencial	*Unifamiliar, Multifamiliar, Coletivo e Geminado.*
Comércio e Serviços Vicinais	*Açougue, Artesanato, Atividade profissional não incômoda exercida na própria residência, Chaveiro, Clínica, Confeitaria, Correios,*

	Creche, Escritório Profissional Liberal, Farmácia, Florista, Lanchonete sem música, Mercado e Mercearia até 100 m², Oficina de Eletrodomésticos, Panificadora, Pastelaria, Peixaria, Posto Telefônico, Restaurante, Quitanda, Salão de Beleza, Sapataria, Alfaiataria e Banca de Jornal e Casa de Culto.
Comércio e Serviços de Bairro	*Ambulatório, Banco, Bijouterias, Borracharias, Boutiques, Calçados e Roupas, Eletrodomésticos, Escritórios, Ferragens, Imobiliárias, Joalheria, Lavanderia, Livraria, Materiais de Construção, Materiais Domésticos, Loja de Móveis, Papelaria, Tipografia, Supermercado, Consultório Médico ou Odontológico, Malharia, Sauna, Antiquário, Mercado e Mercearia, Atelier e Restaurante em geral e Casa de Culto.*
Comércio e Serviços Gerais	*Armazenagem de Alimentos, Cerâmica, Comércio Atacadista, Comércio de Agrotóxicos, Depósito de Material usado, Depósito de Ferro Velho, Editora, Esquadrias, Gráfica, Imprensa, Jato de areia, Lava rápido, Oficina de Lataria e Pintura, Oficina Mecânica, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Serviços, Serralheria, Serraria, Venda de Veículos e acessórios, Transportadora e Casa de Culto.*
Comércio e Serviços Específicos	*Casa de Culto, Circo, Comércio de gás, Depósito de Inflamáveis, Motel, Parque de diversões, Sede de Associação, Sede de entidade religiosa, Terminal Rodoviário e Cemitérios e Albergue.*
Industrial	*Micro Indústria não poluente, Pequena indústria não poluente, Indústria de médio potencial poluente e Indústria de grande potencial poluente e Casa de Culto.*
Turística	*Hotel, Camping, Pousada, Marinas, Iate Clubes e Agência de Turismo e Casa de Culto.*

ANEXO II

Parte integrante e complementar da Lei Complementar 002/2003

TABELA II - USO DO SOLO		
ZONAS	*USO PERMITIDO*	*USO PERMISSÍVEL*
Zona Residencial I	*Residencial Unifamiliar, Comércio e Serviços Vicinais e Turística.*	*Comércio e Serviços de Bairro.*
Zona Residencial II	*Residencial, Comércio e Serviços Vicinais, Comércio e Serviços de Bairro e Turística.*	

Zona Residencial III	*Residencial, Comércio e Serviços Vicinais e Turística.*	*Micro indústria não poluente, Comércio e Serviços Específicos, Comércio e Serviço Geral.*
Zona Residencial IV	*Residencial e Turística.*	*Comércio e Serviços Específicos e Comércio e Serviço Geral.*
Eixo Comercial	Residencial, Comércio e Serviços Vicinais, Comércio e Serviços de Bairro, Comércio e Serviços Gerais e Turística.	
Zonas Especiais e Zonas Especiais de Interesse Social	De acordo com Projeto específico aprovado na Prefeitura Municipal.	
ZONAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE		
Zonas de Preservação Permanente	Proibido o Parcelamento do Solo	
Zonas de Proteção de Fundos de Vale	Faixa de Drenagem Mínima conforme Capítulo IV	
Zonas de Preservação da Vegetação	Parcelamento e Ocupação do Solo analisados por órgãos competentes	

ANEXO III

Parte integrante e complementar da Lei Complementar 002/2003

TABELA III - OCUPAÇÃO DO SOLO									
	LOTE MÍNIMO		RECUOS MÍNIMOS			ÍNDICES DE OCUPAÇÃO			
ZONAS	Área (m)	Testada (m)	Frontal (m)	Lateral (m)	Fundos (m)	Número máximo pavimentos	Coeficiente de aproveitamento máximo	Taxa de ocupação máxima	Taxa de permeabilidade mínima
Zona Residencial I	360	12	5 (e)	1,5 (a)	1,5 (a)	2 (b)	1,2	50%	30%
Zona Residencial II	360	12	5 (e)	1,5 (a)	1,5 (a)	3 (c)	1,5	50%	30%
Zona Residencial III	360	12	5 (e)	1,5 (a)	1,5 (a)	7 (d)	3	50%	40%

Zona Residencial IV	360	12	5 (e)	1,5 (a)	1,5 (a)	2 (b)	0,75	50%	40%
Eixo Comercial	300	10	5 (e)	1,5 (a)	1,5 (a)	De acordo com a zona	Idem	60%	20%
Zonas Especiais e Zonas Especiais de Interesse Social.	De acordo com o projeto aprovado pelo Poder Público e/ou pelo Conselho de Desenvolvimento, porém sempre obedecendo as normas da zona onde estiver localizado.								
ZONAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE									
Zona de Preservação Permanente	Proibido Parcelamento do Solo.								
Zonas de Proteção de Fundos de Vale	Faixa de drenagem de largura variável conforme Capítulo IV.								
Zonas de Preservação da Vegetação	Parcelamento e ocupação do solo analisados por órgãos competentes.								
Observações	*(a) Quando não houver aberturas, o recuo não será obrigatório.* *(b) 2 pavimentos com no máximo 8,50 metros no máximo de altura.* *(c) 3 pavimentos com no máximo 11,50 metros no máximo de altura.* *(d) nas construções acima de 04 (quatro) pavimentos em lotes voltados para ruas com caixas de vias inferior a 14 metros, o recuo frontal será de 7 metros.* *(e) em lotes de esquina os recuos mínimos deverão ser: para a maior testada de 3,0 (três) metros, para a menor testada de 5,0 (cinco) metros.*								

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 17 de dezembro de 2004

ERVINO SPERANDIO

Prefeito Municipal